



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 338/2026.

Protocolo nº 2736/2026. Inexigibilidade de Licitação nº 207/2026.

Assunto: contratação direta para revisão preventiva de retroescavadeira, com fornecimento de insumos, mão de obra e deslocamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa autorizada para a realização da revisão preventiva de 50 horas da Retroescavadeira UN870 - UN Forklift, número de série 26BH850018, com fornecimento dos insumos previstos, mão de obra e deslocamento, a fim de preservar as condições técnicas de funcionamento e a garantia do equipamento.

O valor global estimado é de R\$ 4.576,00 (quatro mil quinhentos e setenta e seis reais), conforme orçamento juntado aos autos, abrangendo os óleos especificados, a execução da revisão e as despesas de deslocamento.

O processo está instruído com requerimento, dotação orçamentária, Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, pesquisa de preços, razão da escolha do contratado, justificativa do preço, Termo de Referência - TR, minuta contratual e documentos de habilitação da futura contratada, incluindo cadastro no CNPJ, documentação societária e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS. Integram a instrução, ainda, o termo de garantia, o termo de aceitação do equipamento, a documentação de autorização técnica e os atos próprios da contratação direta.

Vieram os autos para análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Do enquadramento jurídico

A licitação constitui a regra para as contratações públicas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 14.133/2021, contudo, admite a contratação direta quando caracterizada uma das hipóteses legalmente previstas, entre elas a inexigibilidade decorrente da inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade quando o objeto somente possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. O § 1º do mesmo artigo estabelece que a exclusividade deve ser demonstrada por documento idôneo, a exemplo de atestado, contrato, declaração do fabricante ou outro meio apto a evidenciar a inviabilidade de competição.

No caso concreto, a contratação não se fundamenta em mera preferência administrativa por marca ou fornecedor. A necessidade decorre das condições técnicas impostas para a revisão inicial do equipamento e para a preservação da garantia, que vinculam o atendimento a agente integrante da rede autorizada. A inviabilidade de competição deve, portanto, ser examinada a partir do conjunto documental do processo e das particularidades da obrigação a ser executada.

AKD



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2. Da garantia e da exclusividade do atendimento

O termo de garantia juntado aos autos constitui elemento suficiente para demonstrar que as revisões e manutenções preventivas devem ser executadas mediante assistência técnica autorizada, sob pena de comprometimento da cobertura do equipamento. A exigência restringe legitimamente o universo de prestadores à rede reconhecida pelo fabricante ou por sua representante técnica, pois a contratação de oficina estranha a essa rede exporia o Município ao risco de perda da garantia.

A documentação também comprova a representação técnica mantida pela BAWSE Máquinas e Equipamentos Ltda. com a Tchê Máquinas, empresa indicada para o atendimento. A carta e os demais instrumentos constantes do processo devem ser compreendidos de forma conjugada: embora a autorização relativa a peças não se confunda, isoladamente, com a prestação de serviços, a relação de representação técnica, associada às condições da garantia e à autorização para atendimento da máquina, demonstra a aptidão da futura contratada e a inviabilidade concreta de competição para a revisão pretendida.

Nesse contexto, não se exige que cada documento, individualmente considerado, reproduza toda a cadeia de autorização ou utilize fórmula específica de exclusividade. É suficiente que o conjunto probatório identifique a origem da autorização, a vinculação técnica entre as empresas e a necessidade de execução por representante autorizado, elementos que se encontram demonstrados na instrução.

Também não há irregularidade no fato de o termo de aceitação estar firmado pela Secretaria Estadual. A retroescavadeira não foi adquirida diretamente pelo Município, mas recebida por meio de destinação estadual. O documento, portanto, guarda correspondência com a origem do bem e serve à identificação do equipamento e das condições em que foi entregue, não havendo necessidade de emissão de novo termo em nome do Município para validar a garantia ou a contratação.

3. Da pesquisa e da justificativa do preço

A justificativa de preço e a pesquisa juntadas devem ser avaliadas à luz da peculiaridade do mercado disponível. Como a preservação da garantia exige atendimento por representante autorizado, a comparação de mão de obra deve recair sobre serviços praticados no âmbito da rede autorizada, não sendo adequada a utilização de oficinas comuns que não possam realizar a revisão sem afetar a cobertura do equipamento.

Os elementos constantes dos autos permitem verificar a composição do valor global, distinguindo insumos, mão de obra e deslocamento, e oferecem referências compatíveis com o objeto. A Administração apresentou a razão da escolha da contratada e a justificativa do preço, atendendo ao art. 72, incisos VI e VII, e ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Considerando a natureza específica da revisão, a vinculação à rede autorizada e o reduzido universo de comparação, a instrução mostra-se suficiente, sem necessidade de nova diligência.

4. Da instrução, habilitação e instrumento contratual

O processo contém os elementos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021: formalização da demanda, estudos e especificações técnicas, estimativa de despesa, indicação de recursos orçamentários, documentos de habilitação e qualificação, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e autorização competente.

A documentação da futura contratada foi apresentada e examinada no processo, revelando-se compatível com o objeto. A relação técnica com a BAWSE e a autorização para atendimento da retroescavadeira conferem suporte à escolha da Tchê Máquinas. As variações de denominação empregadas



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

nos documentos não afastam a validade da contratação quando a instrução permite identificar, com segurança, a pessoa jurídica contratada e sua posição na cadeia de representação técnica.

O Termo de Referência e a minuta contratual descrevem o objeto, o valor, a vigência, as obrigações das partes, a fiscalização, as condições de pagamento e as demais regras de execução. Antes da assinatura, compete ao setor responsável apenas conferir a correspondência material dos dados cadastrais da contratada em todas as peças e a vigência das certidões, providências ordinárias de verificação que não configuram diligência jurídica nem impedem a aprovação do procedimento.

A contratação deverá observar a publicidade do ato autorizativo ou de seu extrato em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, além da designação formal dos responsáveis pela gestão e fiscalização.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o processo se encontra adequadamente instruído e que o conjunto documental comprova a necessidade de realização da revisão por integrante da rede autorizada, a vinculação técnica entre a BAWSE e a Tchê Máquinas e a consequente inviabilidade de competição para o atendimento pretendido.

O termo de garantia constitui elemento idôneo para demonstrar a exclusividade necessária à preservação da cobertura do equipamento; a pesquisa de preços da mão de obra deve, corretamente, considerar representantes autorizados; e o termo de aceitação firmado pela Secretaria Estadual é compatível com a origem da retroescavadeira, recebida pelo Município mediante destinação estadual.

Assim, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 207/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 338/2026 e Protocolo nº 2736/2026, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de conversão do feito em diligência, observadas as formalidades de assinatura, publicidade, fiscalização e execução contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Espumoso/RS, 22 de setembro de 2026.

Nadine Klein

Coordenadora da Assessoria Jurídica

OAB/RS 127.539.